



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

Projeto de Lei no 056 2017.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 684/2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

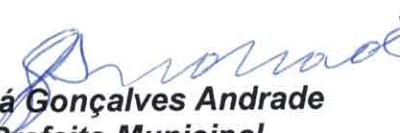
Art. 1º - O artigo 54, Inciso I da Lei Municipal n. 684/2015, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 54. [...]

I - recursos orçamentários do município provenientes da transferência de 0,15% (quinze centésimo por cento) da receita anual resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na forma estabelecida pelo artigo 216, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás - PA, 15 de dezembro de 2017.


Jeová Gonçalves Andrade
Prefeito Municipal

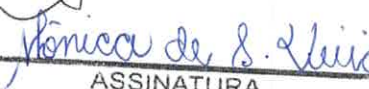
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SES.
ORDINÁRIA

EM 2017/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 1130 hs

DATA 15/12/17


ASSINATURA



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2017/2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 1130hs
DATA: 15/12/17
Mônica de S. Pereira
ASSINATURA

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei “Dispõe sobre *alteração da Lei nº 684/2015 e dá outras providências*.”

Apresentamos para deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Revisão Legal da Lei Municipal nº 684/2015 para que possam ser desenvolvidos os projetos de Cultura no Município de forma adequada à finalidade e previsão legal existentes.

De forma breve e explicada entendemos que é necessária a revisão dos valores percentuais aplicados ao ordenamento original, devido as previsões de arrecadação através de receitas próprias não ter ficado compatível ao projeto orçamentário e, ainda, devido a necessidade de serem previstos no orçamento próprio da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, previsões orçamentárias próprias para realização de atividades culturais.

O sistema municipal de cultura deverá operar em conjunto com a estrutura administrativa existentes, seja para que a própria FUNCEL garanta apoio ao projeto cultural através da execução das atividades que não podem ser realizadas através do Fundo Municipal de Cultura, como aquisições de bens e serviços comuns, que devem ser operacionalizados através de licitações, instrumento vetado ao Fundo.

Outra motivação para a efetiva necessidade desta alteração visa garantir uma efetiva “Justiça Orçamentária”, ensejando a efetiva distribuição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
[Signature]
Discussão Unica
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2017/2020

valores arrecadados no Município aos projetos necessários e essenciais, vez que da forma como previsto inicialmente, no percentual original, ignora as demais atividades desenvolvidas pela FUNCEL, em especial de Esporte e Lazer.

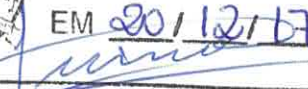
Pelo apresentado esta revisão não suprime de forma unilateral a arrecadação do Fundo Municipal de Cultura, pelo contrário, fortalece o Sistema Municipal, com a garantia de execução de projetos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, assim como, assegurará a perfeita distribuição do arrecadado às atividades de Esporte e Lazer.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal **EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL** para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,



JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17


Discussão Única
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Canaã Dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Júnior.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 056/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem o objetivo de fazer uma análise do Projeto de Lei 056/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 54, da Lei Municipal nº 684/2015 e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal apresentou mensagem justificativa ao presente projeto de Lei enfatizando que a mencionada alteração tem como intuito alterar a legislação para que se possa desenvolver os projetos de Cultura no Município de forma adequada à finalidade e previsão legal existentes.

Neste sentido, a administração pública municipal entende necessária a revisão dos valores percentuais aplicados ao ordenamento original devido as previsões de arrecadação através de receitas próprias não ter ficado compatível com o projeto orçamentário e, ainda, devido a necessidade de serem previstos no orçamento próprio da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL, previsões orçamentárias próprias para realização de atividades culturais.

Ademais, justifica que o sistema municipal de cultura deverá operar em conjunto com a estrutura administrativa existente, seja para que a própria FUNCEL assegure apoio ao projeto cultural através de execução das atividades que não podem ser realizadas através do Fundo Municipal de Cultura, pois devem ser operacionalizadas por meio de licitações, instrumento vetado ao Fundo.

Vale ressaltar que a revisão suscitada não suprime de forma unilateral a arrecadação do Fundo Municipal de Cultura, mas fortalece o Sistema Municipal, com a garantia de execução de projetos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL.

Ao final, postula a tramitação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Lânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, consoante se denota abaixo:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno diz que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Assim, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O Regimento Interno prevê no artigo 122, inciso II, alínea “b”, que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente projeto de lei visa alterar o percentual de repasse para o Fundo Municipal de Cultura, resta cristalina a necessidade de análise e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Orçamentária.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

As comissões competentes para se manifestarem no presente projeto de Lei receberam parecer técnico da Assessoria Especializada desta Casa, no qual ficou demonstrado que este projeto de lei encontra-se adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária, com possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação.

Portanto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito supra delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 056/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de dezembro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



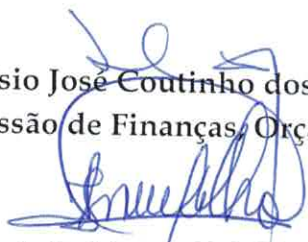


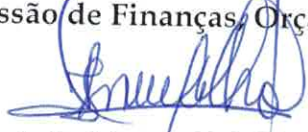
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

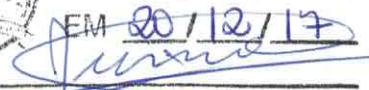
De acordo com a disposição legal prevista no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando as razões fáticas e jurídicas apresentadas acima, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, suscitada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 056/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 19 de dezembro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 056/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer visa analisar o Projeto de Lei 056/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 54, da Lei Municipal nº 684/2015 e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal apresentou mensagem justificativa ao presente projeto de Lei destacando que a alteração pleiteada tem a finalidade de modificar a legislação para que se possa desenvolver os projetos de Cultura no Município de forma adequada à finalidade e previsão legal existentes.

Desse modo, o Autor do projeto entende necessária a revisão dos valores percentuais aplicados ao ordenamento original devido as previsões de arrecadação através de receitas próprias não ter ficado compatível com o projeto orçamentário e, ainda, devido a necessidade de serem previstos no orçamento próprio da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, previsões orçamentárias próprias para realização de atividades culturais.

Além disso, explica que o sistema municipal de cultura deverá operar em conjunto com a estrutura administrativa existente, seja para que a própria FUNCEL assegure apoio ao projeto cultural através de execução das atividades que não podem ser realizadas através do Fundo Municipal de Cultura, pois devem ser operacionalizadas por meio de licitações, instrumento vetado ao Fundo.

Esclareceu-se ainda que a presente revisão não suprime de forma unilateral a arrecadação do Fundo Municipal de Cultura, mas fortalece o Sistema Municipal, com a garantia de execução de projetos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL.

Assim, o Poder Executivo Municipal pleiteia a apreciação e tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para que seja aprovado e convertido integralmente em Lei.



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

EM 20/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 26, inciso IV, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estipula a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:

d) Desenvolvimento cultural;

A redação do artigo 47 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Analisando o presente Projeto de Lei, resta claro que estão presentes os pressupostos legais para sua aprovação, uma vez que não há qualquer violação a preceito constitucional e os benefícios proporcionados pela aprovação da autorização requerida pelo Poder Público Municipal estão justificados nos argumentos apresentados no Projeto de Lei.

Diante do exposto, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, baseando-se nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 054/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de dezembro de 2017.


Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas mencionadas acima, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seu Relator, apresentada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 056/2017, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 19 de dezembro de 2017.


João Batista Gustavo
Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente


Maria Pereira L. de Sousa
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente


Elton Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 056/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 056/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 54, da Lei Municipal nº 684/2015 e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal apresentou mensagem justificativa ao presente projeto de Lei enfatizando que a mencionada modificação tem como intuito alterar a legislação para que se possa desenvolver os projetos de Cultura no Município de forma adequada à finalidade e previsão legal existentes.

Além disso, a administração pública municipal entende necessária a revisão dos valores percentuais aplicados ao ordenamento original devido as previsões de arrecadação através de receitas próprias não ter ficado compatível com o projeto orçamentário e, ainda, devido a necessidade de serem previstos no orçamento próprio da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL, previsões orçamentárias próprias para realização de atividades culturais.

Aduz ainda que o sistema municipal de cultura deverá operar em conjunto com a estrutura administrativa existente, seja para que a própria FUNCEL assegure apoio ao projeto cultural através de execução das atividades que não podem ser realizadas através do Fundo Municipal de Cultura, pois devem ser operacionalizadas por meio de licitações, instrumento vetado ao Fundo.

Assim, a revisão pleiteada não suprime de forma unilateral a arrecadação do Fundo Municipal de Cultura, mas fortalece o Sistema Municipal, com a garantia de execução de projetos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL.

Por último, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, a Comissão de Justiça e Redação tem a competência de emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, consoante se observa da seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

O Regimento Interno estipula no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Analisando preliminarmente este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se visualiza violação a dispositivo constitucional, para tanto, considerando duas características: a forma e a matéria.

Quanto à forma adotada temos que está certa, pois para ser feita alteração na referida Lei Municipal deve ser através de projeto de lei, nos termos do Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

A Câmara Municipal é competente para tratar da matéria, nos termos da lei, eis que refere-se a matéria de seu peculiar interesse.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Desse modo, entendemos que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

No que tange aos aspectos gramaticais e lógicos, não encontramos qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, facilmente se compreende seu objeto.

Isto posto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consoante os argumentos de fato e direito acima articulados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 056/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de dezembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Baseando-se na disposição legal do artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa e, considerando os motivos e argumentos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, consolidada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 056/2017, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE